Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos

COM(88) 562 final — SYN 160

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 27 de Outubro de 1988)

(88/C 304/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que importa adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno no decurso de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno comporta um espaço sem fronteiras internas, no qual está assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que a Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/183/CEE (2), estabeleceu regras de comercialização dos adubos de tipo CEE; que se tornou necessário tornar esta directiva extensiva aos oligoelementos contidos nestes adubos, bem como às misturas dos mesmos;

Considerando que é conveniente que a Directiva 76/116/CEE passe a ser aplicável aos adubos sólidos ou fluidos que contenham alguns dos oligoelementos mencionados no considerando anterior,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os adubos sólidos ou fluidos que contenham apenas um dos seguintes oligoelementos: boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio, zinco e que estejam em conformidade com as especificações indicadas no Capítulo A do Anexo podem receber a menção «Adubo CEE».

2. As misturas de dois ou mais adubos mencionados no nº 1 e que contenham, pelo menos, dois oligoelementos diferentes podem receber a menção «Adubo CEE», desde que correspondam às disposições do Capítulo B do Anexo.

Artigo 2º

Os adubos CEE que estejam em conformidade com as disposições do artigo 1º devem ser embalados.

Artigo 3º

Os adubos CEE que constam do Anexo I da Directiva 76/116/CEE do Conselho devem declarar um teor de um ou vários dos oligoelementos seguintes: boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio, zinco, nas duas condições seguintes:

a) Se esses elementos forem adicionados ou estiverem presentes em quantidades pelo menos iguais aos teores mínimos indicados nos Capítulos C e D do Anexo da presente directiva;

b) Se o adubo CEE continuar em conformidade com as especificações constantes do Anexo I da Directiva 76/116/CEE.

Quando forem constituintes habituais das matérias-primas que fornecem os elementos principais e secundários, a sua declaração é facultativa no caso de adubos aplicados ao solo.

Artigo 4º

As menções obrigatórias para a identificação dos adubos que são objecto da presente directiva são as seguintes:

a) Menção «ADUBO CEE» (em letras maiúsculas);

b) Denominação do tipo de adubo:

— quer em conformidade com o Capítulo A do Anexo,

— quer sob a designação de tipo «Mistura de oligoelementos» seguida pelos nomes dos oligoelementos presentes ou dos respectivos símbolos químicos,

— quer em conformidade com o Anexo I da Directiva 76/116/CEE, acrescentando à denominação do tipo respectivo uma das seguintes menções:

«com oligoelementos» ou «com . . .» seguida do ou dos nomes dos oligoelementos presentes ou dos respectivos símbolos químicos.

A seguir à denominação do tipo, só podem constar os números que indicam o teor dos elementos principais e secundários que são objecto da Directiva 76/116/CEE.

(1) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 21.
(2) JO nº L 83 de 29. 3. 1988, p. 33.

Se estiverem presentes vários oligoelementos, estes devem ser indicados pela ordem alfabética do respectivo símbolo químico: B, Co, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn.

c) Os teores garantidos para cada elemento fertilizante e as garantias relativas às formas e/ou solubilidades, tal como prescrito nos Anexos da Directiva 76/116/CEE e, para cada oligoelemento, tal como prescrito no artigo 6º

d) Quando o todo ou parte de um oligoelemento estiver ligado quimicamente a uma molécula orgânica, o nome do oligoelemento será seguido por um dos seguintes qualificativos:

— «quelatado por . . .» (nome do agente quelatante ou a respectiva sigla, tal como consta do Capítulo E, 1 do Anexo),

— «complexado por . . .» (nome da matéria orgânica complexante, tal como consta do Capítulo E, 2 do Anexo).

A indicação dos teores de oligoelementos deve ser feita em percentagem, em peso, por um número inteiro, seguido eventualmente por uma decimal para os adubos que contenham unicamente um oligoelemento (Capítulo A do Anexo). Se os adubos contiverem vários oligoelementos, o número de decimais pode corresponder, para um elemento, ao número indicado nos Capítulos B, C, e D do Anexo.

A indicação dos oligoelementos deve efectuar-se, simultaneamente, pela sua denominação e pelo seu símbolo químico.

A etiqueta ou os documentos de acompanhamento devem incluir, a seguir às declarações obrigatórias ou facultativas, a seguinte menção:

«Apenas utilizar em caso de necessidade reconhecida. Não ultrapassar as doses adequadas.»

Artigo 5º

Os Estados-membros podem autorizar no seu território e sob a responsabilidade do responsável pela colocação no mercado a indicação das doses e das condições de utilização adequadas às condições do solo e de cultura para as quais o adubo será utilizado. Essas indicações devem estar nitidamente separadas das menções obrigatórias de rotulagem previstas no artigo 4º

Artigo 6º

Os Estados-membros prescreverão que os teores de oligoelementos dos adubos CEE colocados no mercado devem ser expressos sob a forma de elementos (B, Co, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn).

A declaração do teor dos oligoelementos nos adubos deve ser efectuada:

a) Segundo as prescrições constantes do Capítulo A (coluna 6) do Anexo, no caso dos adubos mencionados no nº 1 do artigo 1º

b) No caso dos adubos mencionados no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º, indicando:

— o teor total expresso em percentagem, em peso, do adubo (teor determinado nas condições fixadas nos métodos de análise previstos no artigo 8º da Directiva 76/116/CEE),

— cujo teor solúvel em água, expresso em percentagem, em peso, de adubo, quando esta solubilidade atinja, pelo menos, metade do teor total. Quando o elemento for completamente solúvel em água, apenas deve ser declarado este teor.

Quando o elemento estiver ligado quimicamente a uma molécula orgânica; a quantidade presente no adubo será declarada imediatamente após a quantidade solúvel em água, em percentagem do peso do produto, seguida por um dos seguintes termos «Quelatado por» ou «Complexado por», com o nome da molécula orgânica tal como consta do Capítulo E do Anexo. O nome da molécula orgânica pode ser substituído pelas suas iniciais.

Artigo 7º

As tolerâncias admitidas em relação aos teores de oligoelementos declarados são fixadas em:

— para os teores superiores a 2 %: 0,4 % em valor absoluto,

— para os teores inferiores ou iguais a 2 %: 20 % do valor declarado.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

CAPÍTULO A

Adubos que apenas declaram um oligoelemento

Nota 1:

a denominação de um agente quelatante pode ser feita pelas suas iniciais, tal como constam do Capítulo E do presente anexo.

Nota 2:

os produtos que não deixam qualquer resíduo sólido após dissolução, podem ser qualificados «para dissolução».

Nota 3:

quando estiver presente um oligoelemento sob forma quelatada, o intervalo de pH que garanta uma boa estabilidade da fracção quelatada deve ser indicado.

Nº	Tipo	Indicações quanto ao processo de obtenção e aos componentes essenciais	Teor mínimo de oligoelementos (percentagem em peso) Indicações relativas à avaliação dos oligoelementos Outras exigências	Outras indicações referentes à denominação do tipo	Elementos cujo teor deve ser garantido Solubilidades Outros critérios
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
BORO					
1a	Ácido bórico	Produto obtido pela acção de um ácido sobre um borato	14 % B solúvel em água	Podem ser acrescentadas as denominações comerciais habituais	Boro (B) solúvel em água
1b	Borato de sódio	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial um borato de sódio	10 % B solúvel em água	Podem ser acrescentadas as denominações comerciais habituais	Boro (B) solúvel em água
1c	Borato de cálcio	Produto obtido a partir de colemanite ou de pandermite, contendo como componente essencial boratos de cálcio	7 % B total Granulometria: passagem de, pelo menos, 98 % no peneiro de abertura de malha de 0,063 mm	Podem ser acrescentadas as denominações comerciais habituais	Boro (B) total
1d	Boro etanolamina	Produto obtido pela reacção do ácido bórico com um aminoálcool	10 % B solúvel em água		Boro (B) solúvel em água
1e	Adubo boratado em solução ou suspensão	Produto obtido pela dissolução ou a colocação em suspensão em água dos tipos 1a, 1b, 1d	2 % B total		Boro (B) solúvel em água
COBALTO					
2a	Sal de cobalto	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial um sal mineral de cobalto	19 % Co solúvel em água	A denominação deverá incluir o nome do anião combinado	Cobalto (Co) solúvel em água

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
2b	Quelato de cobalto	Produto obtido por combinação química do cobalto com um agente quelatante	2 % Co solúvel em água, dos quais, pelo menos, $^{8}/_{10}$ quelatados	Natureza do agente quelatante	Cobalto (Co) solúvel em água Cobalto quelatado
2c	Adubo em solução à base de cobalto	Produto obtido por dissolução em água dos tipos 2a e/ou 2b	2 % Co solúvel em água	A denominação deverá incluir o nome do anião mineral e/ou a natureza do agente quelatante	Cobalto (Co) solúvel em água Cobalto quelatado
COBRE					
3a	Sal de cobre	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial um sal mineral de cobre	20 % Cu solúvel em água	A denominação deverá incluir o nome do anião combinado	Cobre (Cu) solúvel em água
3b	Óxido de cobre	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial óxido de cobre	70 % Cu total Granulometria: passagem de, pelo menos, 98 % no peneiro de abertura de malha de 0,063 mm		Cobre (Cu) total
3c	Hidróxido de cobre	Produto obtido por via química que contém como componente essencial hidróxido de cobre	45 % Cu total Granulometria: passagem de, pelo menos, 98 % no peneiro de abertura de malha de 0,063 mm		Cobre (Cu) total
3d	Quelato de cobre	Produto obtido por combinação química do cobre com um agente quelatante	9 % Cu solúvel em água, do qual, pelo menos, $^{8}/_{10}$ quelatado	Natureza do agente quelatante	Cobre (Cu) solúvel em água Cobre (Cu) quelatado
3e	Adubo à base de cobre	Produto obtido por mistura dos tipos 3a, 3b, 3c, 3d e de uma carga não nutritiva nem tóxica	5 % de Cobre total Granulometria: passagem de, pelo menos, 98 % no peneiro de abertura de malha de 0,063 mm	Natureza do agente quelatante	Cobre (Cu) total Cobre solúvel em água, se este atingir, pelo menos, $^{1}/_{4}$ do cobre total Cobre (Cu) quelatado
3f	Adubo em solução à base de cobre	Produto obtido por dissolução em água dos tipos 3a e 3d	3 % Cu solúvel em água	Natureza do agente quelatante	Cobre (Cu) solúvel em água Cobre quelatado
FERRO					
4a	Sal de ferro	Produto obtido por via química em água, que contém como componente essencial um sal ferroso (Fe II)	12 % Fe solúvel em água	A denominação deverá incluir o nome do anião combinado	Ferro (Fe) solúvel em água
4b	Quelato de ferro	Produto obtido por combinação química do ferro com um agente quelatante	5 % Fe solúvel em água do qual, pelo menos, $^{8}/_{10}$ quelatados	Natureza do agente quelatante	Ferro (Fe) solúvel em água

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
4c	Solução e suspensão de adubo à base de ferro	Produto obtido por dissolução ou colocação em suspensão na água dos tipos 4a e/ou 4b	2 % Fe solúvel em água	Natureza do agente quelatante	Ferro (Fe) solúvel em água Ferro (Fe) quelatado
MANGANÊS					
5a	Sal de manganês	Produto obtido por via química, que contém como componente essencial um sal mineral de manganês (II)	17 % Mn solúvel em água	A designação deverá incluir o nome do anião combinado	Manganês (Mn) solúvel em água
5b	Quelato de manganês	Produto obtido por combinação química do manganês com um agente quelatante	5 % Mn solúvel em água do qual $^{8}/_{10}$, pelo menos, quelatado	Natureza do agente quelatante	Manganês (Mn) solúvel em água Manganês (Mn) quelatado
5c	Óxido de manganês	Produto obtido por via química, contendo como componentes essenciais óxidos de manganês	40 % Mn total Granulometria: passagem de, pelo menos, 80 % no peneiro de abertura de malha de 0,063 mm		Manganês (Mn) total
5d	Adubos à base de manganês	Produto obtido por mistura dos tipos 5a e 5c	17 % de Mn total		Manganês (Mn) total Manganês (Mn) solúvel em água se este atingir, pelo menos, $^{1}/_{4}$ do manganês total
5e	Adubo em solução à base de manganês	Produto obtido por dissolução em água dos tipos 5a e/ou 5b	3 % Mn solúvel em água	Natureza do agente quelatante	Manganês (Mn) solúvel em água Teor de manganês quelatado
5f	Complexo orgânico de manganês	Produto obtido por combinação química do manganês com um agente complexante orgânico referido no Anexo	2 % Mn solúvel em água, do qual 80 %, pelo menos, complexado		Manganês (Mn) solúvel em água Manganês (Mn) complexado
MOLIBDÉNIO					
6a	Molibdato de sódio	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial molibdato de sódio	35 % Mo solúvel em água		Molibdénio (Mo) solúvel em água
6b	Molibdato de amónio	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial molibdato de amónio	50 % Mo solúvel em água		Molibdénio (Mo) solúvel em água
6c	Adubo à base de molibdénio	Produto obtido por mistura dos tipos 6a e 6b	35 % Mo solúvel em água		Molibdénio (Mo) solúvel em água
6d	Adubo em solução à base de molibdénio	Produto obtido por dissolução em água dos tipos 6a e/ou 6b	3 % Mo solúvel em água		Molibdénio (Mo) solúvel em água

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
ZINCO					
7a	Sal de zinco	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial um sal mineral de zinco	15 % Zn solúvel em água	A denominação incluirá o nome do anião combinado	Zinco (Zn) solúvel em água
7b	Quelato de zinco	Produto obtido por associação do zinco com um agente quelatante	5 % Zn solúvel em água	Natureza do agente quelatante	Zinco (Zn) solúvel em água Zinco (Zn) quelatado
7c	Óxido de zinco	Produto obtido por via química, contendo como componente essencial óxido de zinco	75 % Zn total		Zinco (Zn) total
7d	Adubo à base de zinco	Produto derivado dos tipos 7a e 7c	30 % Zn total		Zinco (Zn) total Zinco (Zn) solúvel em água se este atingir pelo menos 1/4 do Zn total
7e	Adubos em solução ou suspensão à base de zinco	Produto obtido por dissolução ou colocação em suspensão em água dos tipos 7a e 7b	3 % solúvel em água	Natureza do agente quelatante	Zinco (Zn) solúvel em água Teor do zinco quelatado
7f	Complexo orgânico de zinco	Produto obtido por combinação química do zinco com um agente complexante referido no Anexo	2 % Zn solúvel em água, do qual, pelo menos 80 % complexado		Zinco (Zn) solúvel em água Zinco (Zn) complexado

Teores mínimos de oligoelementos (percentagem em massa de produto)

CAPÍTULO B

Misturas sólidas ou líquidas de oligoelementos

	Forma sob que se apresenta o oligoelemento	
	exclusivamente mineral	quelatada ou complexada
Boro (B)	0,2	0,2
Cobalto (Co)	0,02	0,02
Cobre (Cu)	0,5	0,1
Ferro (Fe)	2,0	0,3
Manganês (Mn)	0,5	0,1
Molibdénio (Mo)	0,02	—
Zinco (Zn)	0,5	0,1

Percentagem total mínima de oligoelementos numa mistura sólida: 5 % da massa do adubo.
Percentagem total mínima de oligoelementos numa mistura fluida: 2 % da massa do adubo.

CAPÍTULO C

Adubos CEE que contêm elementos principais e/ou secundários com oligoelementos para aplicação ao solo

	Culturas arvenses, arbóreas e arbustivas	Culturas hortícolas
Boro (B)	0,01	0,01
Cobalto (Co)	0,002	—
Cobre (Cu)	0,01	0,002
Ferro (Fe)	0,5	0,02
Manganês (Mn)	0,1	0,01
Molibdénio (Mo)	0,001	0,001
Zinco (Zn)	0,01	0,002

CAPÍTULO D

Adubos CEE que contêm elementos principais e secundários com oligoelementos para pulverização foliar

Boro (B):	0,01
Cobalto (Co):	0,0005
Cobre (Cu):	0,002
Ferro (Fe):	0,02
Manganês (Mn):	0,01
Molibdénio (Mo):	0,001
Zinco (Zn):	0,002

CAPITULO E

Lista das materias orgânicas autorizadas para complexar os oligoelementos

Definição dos oligoelementos complexados

Nos termos da presente directiva, designam-se por oligoelementos complexados as associações em que o metal se encontra sob a forma de

— produto quelatado
— produto complexado

Na presente directiva, são autorizados os seguintes produtos

1 Produtos quelatantes

Acidos ou sais de sodio, potassio ou amonio de

Acido etileno-diamino-tetraacetico	EDTA	$C_{10}H_{16}O_8N_2$
Acido dietileno-triamino-pentaacetico	DTPA	$C_{14}H_{23}O_{10}N_3$
Acido etileno-diamino-di (0-hidroxifenil-acetico)	EDDHA	$C_{18}H_{20}O_6N_2$
Acido hidroxi-2 etileno-diamino-triacetico	HEEDTA	$C_{10}H_{18}O_7N_2$
Acido etildiamino-di (0-hidroxi-p-metil-fenil)-acetico)	EDDHMA	$C_{18}H_{20}N_2O_6$
Acido etileno-diamino-di(5-carboxi-2-hidroxifenil)-acetico	EDDGHA	$C_{20}H_{20}O_{10}N_2$

2 Produtos complexantes

Linhossulfonatos

Hidrolisados proteicos